



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre
o Projeto de Decreto Legislativo nº 406, de 2019, que Aprova o texto
do Acordo de Cooperação Antártica entre o Governo da República
Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em
Santiago, em 26 de janeiro de 2013.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Esperidião Amin

RELATOR: Senador Plínio Valério

24 de Março de 2022

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 406, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Antártica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 26 de janeiro de 2013.*

RELATOR: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 406, de 2019, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 600, de 24 de outubro de 2018, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, assinado em Santiago, em 26 de janeiro de 2013.

O Acordo em questão contém 10 artigos. A exposição de motivos interministerial endereçada ao Presidente da República registra que esse ato internacional está inserido “no âmbito dos artigos II e III do Tratado da Antártida, que ressaltam o papel fundamental da cooperação internacional para o desenvolvimento da pesquisa e da preservação antártica”.

O preâmbulo do Acordo recorda, de um lado, “a importância da Antártida para a investigação científica, particularmente no âmbito do meio ambiente global, bem como a necessidade de reduzir ao mínimo os impactos das atividades científicas e humanas no meio ambiente antártico e nos seus ecossistemas dependentes e associados”; de outro, ressalta a “(...) vontade de ambos os países em fortalecer seus vínculos bilaterais de amizade e cooperação na Antártida, particularmente em assuntos relativos à cooperação científica internacional, à observação científica e à investigação de processos de importância global e regional ao sul do Círculo Polar Antártico”.

O Artigo I assinala que as Partes envidarão seus melhores esforços visando otimizar o emprego de recursos humanos e materiais no aperfeiçoamento do trabalho de pesquisa científica na região da Antártica. O Artigo II especifica, no âmbito do Sistema do Tratado da Antártida, as áreas de cooperação objeto do Acordo. Em continuação, o Artigo III indica os órgãos designados para coordenar as atividades de cooperação, sendo, no caso brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores.

O Artigo IV trata das ações a serem incentivadas, fomentadas, promovidas e coordenadas pelos órgãos designados de modo a atingir os objetivos previstos. O dispositivo seguinte (Artigo V) versa sobre o custeio dos gastos para a execução das atividades descritas. O Artigo VI, por seu turno, ocupa-se da possibilidade de ampliação do ajuste bilateral junto a terceiros países. O dispositivo subsequente (Artigo VII) cuida do exame antecipado das condições existentes no início de cada temporada antártica visando facilitar e otimizar as atividades previstas no Acordo.

Os dispositivos restantes aludem à solução de eventuais controvérsias (Artigo VIII); à data de entrada em vigor do texto (Artigo IX) e seu prazo de validade (indeterminado), bem como à possibilidade de denúncia [via diplomática com seis meses de antecedência (Artigo X)].

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a

relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à sua juridicidade, a matéria analisada não apresenta imperfeições. Inexistem, ademais, vícios de constitucionalidade sobre a proposição que o aprova, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, o tratado em exame se enquadra no preceito constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

Registre-se, ainda, que o Brasil aderiu ao Tratado da Antártida em 1975. Referido ato foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 75.963, de 1975. A primeira expedição brasileira ao Continente foi realizada em 1982 [Operação Antártica (OPERATAR)]. Com ela tem início o Programa Antártico Brasileiro (Proantar). Esse programa visa contribuir com o desenvolvimento da ciência com pesquisas nas áreas de oceanografia, biologia, glaciologia, geologia e meteorologia.

Em 1983, o Brasil foi aceito como Parte Consultiva do Tratado da Antártida. Desde então, o país participa ativamente dos processos decisórios e do desenvolvimento do regime jurídico que regula as atividades humanas na região. O ato internacional em análise teve sua gênese marcada por questões estratégicas e sobretudo de segurança. O tempo cuidou de desenvolver rede de normas internacionais voltadas à conservação dos recursos naturais da área, bem como reforçar a utilização pacífica da região e caracterizá-la como zona desmilitarizada e desnuclearizada.

É nesse escopo que se insere o Acordo em comento. Ele visa, como visto, estimular a cooperação bilateral em prol do desenvolvimento conjunto e mutuamente ajustado entre as Partes, visando o preenchimento dos objetivos mais amplos do regime jurídico internacional da Antártida. Desse jeito, é válido recordar, por igual, que Brasil e Chile têm superlativo histórico de cooperação no Continente antártico. Para tanto, é suficiente recordar que o acesso aéreo à Estação Antártica Comandante Ferraz é feito por meio do aeródromo chileno localizado naquele continente.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 406, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 1ª Reunião, Ordinária, da CRE

Data: 24 de março de 2022 (quinta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Renan Calheiros (MDB)	Presente	1. Dário Berger (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)		2. Carlos Viana (MDB)	Presente
Jarbas Vasconcelos (MDB)	Presente	3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	
Nilda Gondim (MDB)		4. Flávio Bolsonaro (PL)	
Esperidião Amin (PP)	Presente	5. Daniella Ribeiro (PP)	
Kátia Abreu (PP)	Presente	6. Eliane Nogueira (PP)	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Roberto Rocha (PSDB)	Presente	2. Tasso Jereissati (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	3. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
Marcos do Val (PODEMOS)	Presente	4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
VAGO		1. Lucas Barreto (PSD)	
Nelsinho Trad (PSD)	Presente	2. Sérgio Petecão (PSD)	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)			
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	1. Marcos Rogério (PL)	
Zequinha Marinho (PL)		2. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PROS)	
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Cid Gomes (PDT)		1. Fabiano Contarato (PT)	
Randolfe Rodrigues (REDE)		2. Weverton (PDT)	



Reunião: 1^a Reunião, Ordinária, da CRE

Data: 24 de março de 2022 (quinta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Marcelo Castro

Paulo Rocha

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 406/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA. É APROVADO O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA PARA A TRAMITAÇÃO DO PROJETO.

24 de Março de 2022

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Presidiu a reunião da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional